



Acórdão nº
2ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0047920-56.2012.8.14.0301
Comarca de Belém/PA (2ª Vara da Fazenda)
Apelante/Apelado: Maria Bernadete Santana da Silva
Advogada: Adriane Farias Simões - OAB/PA nº 8.514
Apelado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará - IGEPREV
Procurador: Vagner Andrei Teixeira Lima - OAB/PA 11273
Promotor de Justiça Convocado: Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA.
1- Quanto à apelação de Maria Bernadete requerendo o pagamento do auxílio moradia. Impossibilidade, tendo em vista que este constitui uma indenização mensal paga pelo Estado quando não possui imóvel destinado a moradia do policial militar e seus dependentes, enquanto o militar estiver na ativa, não sendo estendido ou incorporado quando já não mais estiver em atividade.
2- Quanto à apelação formulada pelo IGEPREV, entendo que a mesma merece provimento, em razão do juízo de piso, não ter aplicado o preceituado no art. 12 da Lei 1.060/50, isto é, mesmo aos beneficiários da justiça gratuita quando sucumbentes, impõe-se a condenação em custas e honorários, ficando suspensa enquanto persistir o estado de miserabilidade pelo prazo de cinco anos.
3- Em sintonia com o Ministério Público de 2º grau, Recurso de Maria Bernadete conhecido e Improvido e, Recurso do IGEPREV conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível de Maria Bernadete e do IGEPREV.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando-se provimento ao de Maria Bernadete e dando-se provimento ao do IGEPREV, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por MARIA BERNADETE E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, devidamente representados nos autos, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 74/76) que, nos autos da



Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de tutela antecipada, que julgou improcedente o pedido incorporação de auxílio moradia, eis que não verificado o direito, na pretensão do autor, na forma do artigo 269 inciso I do CPC.

A demanda originou-se de ação formulada pela senhora Maria Bernadete Costa, militar, informando que quando de sua transferência para a inatividade, teve suprimido o auxílio moradia percebido na ativa (fls. 03/14).

Pleiteou a incorporação e o pagamento de auxílio moradia no percentual de 30% (trinta por cento) do soldo, além do pagamento dos valores retroativos desde a passagem para a inatividade, devidamente atualizado.

Após receber a inicial, o magistrado reservou-se a apreciar o pedido de tutela após a contestação do IGEPREV (fl. 22).

Devidamente citado, o Instituto de Gestão Previdenciária apresentou contestação (fls. 25/51) argumentando, que descabe o referido auxílio, em razão de ter natureza de indenização, além de não ser incorporável aos proventos do servidor inativo.

Réplica do autor (fls. 57/63).

O Ministério Público de 1º grau se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 65/67).

Sobreveio sentença nas fls. 74/76 dos autos, julgando improcedente o pedido, em razão de não ter sido constatado o seu direito a pretensão do auxílio requerido.

Inconformado com a sentença, a autora Maria Bernadete interpôs recurso de apelação (fls. 77/79-v), requerendo a necessidade da reforma da decisão em razão de aduzir fazer jus a incorporação do auxílio moradia, pois teria recebido este benefício ininterruptamente durante todo o período laborativo.

E mais, disse ainda, que tal benefício sempre foi pago pelo Órgão Previdenciário aos militares inativos, sendo de forma abusiva suprimido atualmente em razão do entendimento que a referida gratificação seria inerente a atividade, não podendo ser transferida para a inatividade.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito. (fl. 99).

O IGEPREV também interpôs recurso de apelação (fls. 81/87) requerendo a reforma da sentença no ponto referente a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, argumentando que a magistrada equivocou-se quando ao conceder os benefícios, não observou o comando do art. 12 da



Lei nº 1.060/50.

A relatoria do feito coube por distribuição, ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fl. 89).

O Ministério Público de 2º grau se manifestou no sentido de se conhecer os recursos voluntários, bem como, pelo improvimento, do recurso da autora Maria Bernadete e pelo provimento do recurso do Igeprev (fls. 107/115).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fls. 116/117).

Os autos vieram-me conclusos (fl. 118-v).

É o relatório.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações cíveis, passando a examiná-las.

APELAÇÃO DE MARIA BERNADETE (fls. 77/79-v):

Analisando a apelação formulada pela senhora Maria Bernadete, mostra-se que a controvérsia recursal restringe-se a verificar se adequada ou não a sentença de 1ª grau que considerou indevida a incorporação do auxílio moradia concedido aos servidores militares, por se tratar de verba de natureza transitória.

Compulsando atentamente os autos, reputo que o mesmo não trouxe elementos que fizessem entender que a sentença merecesse reforma, isto é, que fosse cabível o auxílio moradia mesmo na inatividade, entretanto firmo meu livre convencimento motivado de que o auxílio moradia é sim uma verba de caráter indenizatório, que apenas é devida ao policial militar na ativa, quando este não dispuser de imóvel ou não for ofertado pelo Estado, moradia para o mesmo, assim sendo, não se pode estender tal benesse para o servidor público, quando o mesmo encontra-se na inatividade, já que a referida indenização não pode ser incorporada ao seu benefício previdenciário.

Sobre a transitoriedade das indenizações pagas pela Administração Pública, citam-se as considerações de Hely Lopes Meirelles:

Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos



em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo de benefícios previdenciários e não estão sujeitos ao imposto de renda.

Portanto, o autor, ora apelante não faz jus ao recebimento do referido auxílio. Constatado que tal regra, encontra-se em observância as regras contidas em seu artigo 52, 2 e 3 da Lei Estadual nº 4.491/73, in verbis:

Art. 52 – O policial militar em atividade faz jus a:

(...)

2 – moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 – indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Assim sendo, reputo que irrepreensível a decisão do juízo de 1º grau, in verbis:

(...) In casu, o Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade.

(...) Com efeito, conforme consubstanciado acima, percebe-se, claramente, que a lei expressamente disciplinou que o auxílio moradia é pago a militares em atividade, nas condições lá estabelecidas. Logo, não gera direito a incorporação de qualquer ordem, nem o direito ao pagamento quando da passagem para a inatividade.

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, eis que não verificado o direito na pretensão do autor, na forma do art. 269, I, do CPC.

Nesse sentido, não é outro o entendimento propagado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA (Proc.: 0008980-85.2013.814.0301). 1 – O agravante ajuizou a Ação Ordinária para garantir o seu direito de ter incorporado 30% do seu auxílio moradia no seu contracheque, uma vez que após a sua passagem para a inatividade o agravado, deixou de efetuar o pagamento da referida parcela. (...) Isto porque o auxílio moradia possui natureza jurídica indenizatória, sendo devido ao policial militar somente durante o exercício de sua atividade, não incorporando a sua remuneração quando transferido para a inatividade. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPA. Acórdão nº: 137120. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Des. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJ 28/08/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. (...) O AUXÍLIO MORADIA CONSTITUI UMA INDENIZAÇÃO MENSAL PAGA PELO ESTADO QUANDO ESTE NÃO POSSUI IMÓVEL DESTINADO A MORADIA DO POLICIAL MILITAR E SEUS DEPENDENTES, QUANDO O MILICIANO ESTIVER NA ATIVA, PORTANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO, NÃO SENDO ESTENDIDO OU INCORPORADO À PENSÃO QUANDO O EX-SEGURADO JÁ NÃO MAIS ESTIVER EM ATIVIDADE, E, ESPECIALMENTE NO CASO EM TELA, QUANDO O EX-SEGURADO É FALECIDO. APELO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO MORADIA, POR SE TRATAR DE VANTAGEM TRANSITÓRIA. DECISÃO UMÂNIME. (TJPA. Acórdão n°: 106164. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: Des. Marneide Trindade Pereira Merabet. DJ 09/04/2012).

Destarte, sendo o auxílio moradia uma parcela indenizatória, no qual é devido ao policial militar em atividade quando não dispuser de imóvel ou não for ofertado pelo Estado para sua residência e seus dependentes, tem-se que ausente de previsão legal a sua extensão ou incorporação aos policiais inativos.

APELAÇÃO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (fls. 81/87):

Por seu turno, o inconformismo do IGEPREV, se refere ao capítulo de sentença em que o magistrado isentou o autor de custas e honorários e demais despesas processuais, pelo simples fato de ter concedido a gratuidade da justiça.

Analisando as razões apresentadas, reputo que o apelante tem razão, pois é mister esclarecer que o simples fato do sucumbente ser beneficiário da justiça gratuita, não tem o condão de afastar a condenação no ônus sucumbencial, quando vencido. Todavia, a obrigação do seu pagamento fica suspensa pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Em outras palavras, a legislação pátria não garante ao beneficiário da justiça gratuita a isenção da condenação em verba honorária, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade, desde que, no período de até 5 (cinco) anos, o credor demonstre o fim da situação de miserabilidade da parte contrária.

A respeito do tema, merece transcrição os judiciosos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no julgamento do REsp n°. 8.751/SP, *ipsis literis*:

Com efeito, a sucumbência impõe-se como regra de caráter geral, não podendo os consectários dela decorrentes serem excluídos apenas pela circunstância da parte vencida ser menos favorecida economicamente. Do contrário, a assistência judiciária poder-se-ia transformar até mesmo em instrumento de ação dos inescrupulosos. Cientes de que nenhum prejuízo lhes poderia advir do ajuizamento da ação, dela se utilizariam como forma de vingança, visando causar gravame àqueles, que, no exercício de um direito, os tenham prejudicado.

Assim, por exemplo, um inquilino despejado poderia, em revide, propor contra o locador uma ação qualquer, via assistência judiciária, colimando exclusivamente



molestá-lo. O proprietário, nessa hipótese, teria que contratar advogado e efetuar dispêndios para defender-se, sendo de todo injusto não poder, após a decisão de improcedência do pedido, exigir o ressarcimento desses gastos pela parte que houve com malícia.

Assim, não se mostra razoável afastar o comando do artigo 20, CPC, simplesmente pela circunstância do sucumbente ser beneficiário da justiça gratuita.

Impõe-se, contudo, aplicá-lo com reservas, sendo descabido exigir-se o pagamento por que, encontrando-se em estado de miserabilidade, por vezes não tem como prover o próprio sustento ou da família. Assim, se ao final da causa o assistido ainda se encontrar em situação financeira precária, a cobrança das despesas e dos honorários de advogado da parte vencedora não pode realizar-se de imediato, cumprindo aí postergar-se até quando o vencido reúna condições patrimoniais suficientes para suportar o pagamento.

Neste sentido é a disciplina legal, como se vê do art. 12 da Lei 1060/50, verbis:

'A parte beneficiária pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar a sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita'

Assim, ante a possibilidade, ainda que remota do vencido vir a ter sua situação patrimonial alterada para melhor, impõe-se constar da decisão judicial a condenação nas verbas da sucumbência.

Nesse sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIÁRIAS. MILITAR EGRESSO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ÚNICO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. É CABÍVEL CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS, FICANDO A COBRANÇA SUSPensa POR ATÉ CINCO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. É cabível a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios ficando a cobrança suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 271767 AP 2012/0265985-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)

Assim sendo, condeno o sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ficando suspensa sua exigibilidade pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo.

ANTE O EXPOSTO E NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA APELAÇÃO DE MARIA BERNADETE SANTANA DA SILVA, porém NEGO-LHE PROVIMENTO ACERCA DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA, por entender que o benefício não se estende aos servidores públicos que passam a aposentadoria. Por outro lado, quanto ao apelo formulado pelo IGEPREV, CONHEÇO E DOU-LHE



PROVIMENTO, CONDENANDO A SENHORA MARIA BERNADETE, ORA SUCUMBENTE ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 5 (cinco) anos, por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto

P. R. I.C.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (Pa), 19 de julho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora